



PROCESSO Nº 1639952022-3 - e-processo nº 2022.000290851-0

ACÓRDÃO Nº 167/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSE LEONARDO PEQUENO DA SILVA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA.

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

É devida, na forma da legislação em vigor, a exigência de adicional de 2% (dois por cento) na alíquota do ICMS incidente sobre ração para animais domésticos, para constituir receita do FUNCEP/PB.

O contribuinte, em sua defesa, aduz apenas que realizou o pagamento das cobranças, não se manifestando quanto ao mérito da exação. Destarte, trata-se de matéria não litigiosa e o crédito tributário resta definitivamente constituído, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.0947/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente a sentença singular que julgou *procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002750/2022-77, às fls. 02, lavrado em 09 de agosto de 2022, contra a empresa JOSE LEONARDO PEQUENO DA SILVA 11056469471, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de R\$ 573,28 (quinhentos e setenta e três reais e vinte oito centavos), sendo R\$ 286,64 (duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) de FUNCEP, por descumprimento do art. 2º, I, da Lei nº 7.611/04, e R\$ 286,64 (duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 8º da Lei nº 7.611/04.



Ressalte-se que o contribuinte efetuou o recolhimento do débito decorrente dos presentes autos, tornando extinto o crédito tributário.

Obs. A Fatura nº 3024266377, com Funcep, no valor de R\$ 195,89, embora se encontre em aberto no ATF, foi devidamente quitada através da GNRE Nº 5000000006105400, em 31/01/2022.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de abril de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, HEITOR COLLETT E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1639952022-3 - e-processo nº 2022.000290851-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSE LEONARDO PEQUENO DA SILVA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA.

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

É devida, na forma da legislação em vigor, a exigência de adicional de 2% (dois por cento) na alíquota do ICMS incidente sobre ração para animais domésticos, para constituir receita do FUNCEP/PB.

O contribuinte, em sua defesa, aduz apenas que realizou o pagamento das cobranças, não se manifestando quanto ao mérito da exação. Destarte, trata-se de matéria não litigiosa e o crédito tributário resta definitivamente constituído, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.0947/2013.

**RELATÓRIO**

Em exame o Auto de Infração de Estabelecimento nº AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº 93300008.09.00002750/2022-77, às fls. 02, lavrado em 09 de agosto de 2022, contra a empresa JOSE LEONARDO PEQUENO DA SILVA, inscrição estadual nº 16.280.003-7, onde, relativamente a fatos geradores ocorridos em fev./2020 e jan./2022, no qual consta a seguinte denúncia:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

O representante fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 573,28 (quinhentos e setenta e três reais e vinte oito centavos), sendo R\$ 286,64 (duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) de FUNCEP, por descumprimento do art. 2º, I, da Lei nº 7.611/04, e R\$ 286,64 (duzentos e oitenta e seis



reais e sessenta e quatro centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 8º da Lei nº 7.611/04.

Cientificada, da ação fiscal, por meio de Aviso de Recebimento – AR, em 24 /8/2022, a autuada apresentou reclamação, em 23/9/2022.

Sem informações de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para a GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza possui previsão constitucional e no Estado da Paraíba rege-se pela Lei nº 7.611/04. Levantamento realizado pela Fiscalização Tributária, com base nas faturas anexadas, sem o devido pagamento, evidencia a falta de recolhimento do FUNCEP.

- O impugnante, em sua defesa, aduz apenas que realizou o pagamento das cobranças, não se manifestando quanto ao mérito da exação. Destarte, trata-se de matéria não litigiosa e o crédito tributário resta definitivamente constituído, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.0947/2013.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/3/2023, a autuada apresentou recurso voluntário, em 13/4/2023, onde vem requerer o cancelamento do Auto de Infração, informando que o lançamento referente ao DAR DAR 3024266377, foi recolhido através de GNRE Nº 5000000006105400 no dia 31/01/2022, conforme comprovante em anexo.

Remetidos para este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para apreciação e julgamento.

#### **Este é o relatório.**

### **VOTO**

Em exame o recurso *voluntário*, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002749/2022-42, lavrado em 9/8/2022, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início cabe considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN e os requisitos da legislação, não se incluindo em



nenhum dos casos de nulidade elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), abaixo transcritos:

**CTN.**

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).**

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

**Mérito**

No mérito, a acusação trata da falta de recolhimento do FUNCEP atinente as Faturas nº 3019688610 e 3024266377, anexadas às fls. 03 e 04, referente à NF nº 465995, no valor de R\$ 4.537,68, e NF nº 612170, no valor de R\$ 9.794,30, conforme demonstrativo anexado aos autos.

Com efeito, o FUNCEP/PB - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba foi instituído através da Lei nº 7.611, de 30/06/2004, sendo uma de suas fontes de financiamento o acréscimo do produto da arrecadação correspondente à



adição de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS, incidente sobre alguns produtos considerados supérfluos, na forma dos artigos 1º e 2º, I da norma supracitada, *verbis*:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem as receitas do FUNCEP/PB:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados: (...)

**I) rações para animais domésticos;**

(g.n.).

Comprovada a legalidade da incidência do FUNCEP, nas operações detalhadas nos autos, a fiscalização aplicou multa no percentual de 100% (cem por cento), tomando como base o art. 8º da Lei nº 7.611/2004, acrescentado pela Lei nº 9.414/2011, *verbis*:

Art. 8º A falta de recolhimento do adicional de que trata o "caput" do inciso I do Art. 2º implicará multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido."

Mantida integralmente na instância singular, a recorrente reconhece tacitamente os fatos imputados, apenas, requerendo o cancelamento do Auto de Infração, informando que o Funcep referente ao DAR 3024266377, foi recolhido através de GNRE Nº 5000000006105400 no dia 31/01/2022, conforme faz prova às fls.22 dos autos.

Com efeito, em consulta aos arquivos do Fisco, verifica-se que o valor de R\$ 90,75, relativo à Nota Fiscal nº 465995, foi recolhido através do DAR nº 3019688610, e o valor de R\$ 195,89, referente à Nota Fiscal 612170, foi quitado através da GNRE 5000000006105400, em 31/01/2022, tornando extinto pelo pagamento o crédito tributário correspondente, nos termos do art.156, I do CTN<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:  
I - o pagamento;



Cumpre reiterar que o contribuinte efetuou o recolhimento dos débitos relativos ao presente feito, tornando extinto, pelo pagamento, o crédito tributário apurado.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente a sentença singular que julgou *procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002750/2022-77, às fls. 02, lavrado em 09 de agosto de 2022, contra a empresa JOSE LEONARDO PEQUENO DA SILVA 11056469471, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de R\$ 573,28 (quinhentos e setenta e três reais e vinte oito centavos), sendo R\$ 286,64 (duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) de FUNCEP, por descumprimento do art. 2º, I, da Lei nº 7.611/04, e R\$ 286,64 (duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 8º da Lei nº 7.611/04.

Ressalte-se que o contribuinte efetuou o recolhimento do débito decorrente dos presentes autos, tornando extinto o crédito tributário.

Obs. A Fatura nº 3024266377, com Funcep, no valor de R\$ 195,89, embora se encontre em aberto no ATF, foi devidamente quitada através da GNRE Nº 5000000006105400, em 31/01/2022.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 09 de abril de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora